

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

Altera a Seção IX do Capítulo I do Título IV da Constituição Federal para estabelecer que a Controladoria-Geral da União é instituição permanente, sob a forma de autarquia em regime especial, vinculada à Presidência da República, dotada de autonomia administrativa e financeira e cuja organização será disciplinada na forma de lei complementar, aplicando-se, no que couberem, as disposições sobre sua organização, composição e fiscalização aos órgãos e entidades congêneres das demais unidades da Federação.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74-A. A Controladoria-Geral da União é instituição permanente, sob a forma de autarquia em regime especial, vinculada à Presidência da República, dotada de autonomia administrativa e financeira e cuja organização é disciplinada na forma de lei complementar, responsável, no âmbito do Poder Executivo, pelo cumprimento das atribuições constantes do art. 74 e por promover, em especial, a defesa do patrimônio público, a auditoria e fiscalização governamental, a prevenção e o combate à corrupção, as atividades de correição e ouvidoria e o incremento da transparência pública e do controle social.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o *caput* determinará que:

I – a Controladoria-Geral da União, quando demandada, assistirá direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências



SF/15701.24133-50

relativas à sua esfera de atuação, sem prejuízo do exercício das competências que lhe são próprias;

II – a Controladoria-Geral da União será dirigida por uma Diretoria Colegiada, composta por cinco membros, nomeados pelo Presidente da República, com mandatos não coincidentes de quatro anos, admitida uma única recondução consecutiva, e contará com uma Procuradoria;

III – o Diretor-Presidente da Controladoria-Geral da União será escolhido pelo Presidente da República entre os membros da Diretoria Colegiada, investido na função por quatro anos ou pelo prazo que restar de seu mandato, e terá direitos, prerrogativas, garantias, vencimentos e vantagens de Ministro de Estado.

IV – dentre os membros da Diretoria Colegiada, no mínimo três serão escolhidos dentre integrantes da carreira da Instituição, a partir de lista tríplice elaborada pela Diretor-Presidente para escolha pelo Presidente da República, no prazo de três meses a partir do recebimento;

V – em caso de vaga no curso do mandato do Diretor-Presidente, este será completado por sucessor investido na forma prevista no inciso III, que o exercerá pelo prazo remanescente;

VI – os Diretores da Controladoria-Geral da União somente perderão o mandato em decorrência de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar;

VII – sem prejuízo do que preveem as legislações penal e relativa à punição de atos de improbidade administrativa no serviço público, será causa da perda do mandato a inobservância, por qualquer um dos Diretores, dos deveres e proibições inerentes ao cargo que ocupa;

VIII – para os fins do disposto no inciso VI, cabe ao Presidente da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial, competindo também ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.”

“**Art. 75.** As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, e também a órgãos e entidades congêneres à Controladoria-Geral da União nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

.....” (NR)



Art. 2º O primeiro Diretor-Presidente da Controladoria-Geral da União será o Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União na data de publicação desta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput*, com as adequações necessárias, de acordo com as Constituições estaduais, Lei Orgânica do Distrito Federal e Leis Orgânicas municipais, aos órgãos ou entidades congêneres à Controladoria-Geral da União existentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O controle dos atos administrativos, interno ou externo, é uma atividade de Estado, essencial ao bom funcionamento da República e voltada à realização do bem comum, ao império da lei e ao alcance do interesse público.

O controle externo, titularizado pelo Poder Legislativo, mas que tem nos Tribunais de Contas seu braço técnico, forte e capacitado, detém adequada autonomia para o desempenho de suas funções. Todavia, no que tange ao controle interno a situação é diametralmente oposta. Nessa seara, interessa sobremaneira o controle interno do Poder Executivo, executor das políticas públicas e o responsável pelo maior volume de gastos públicos, notadamente com obras e grandes programas estatais.

Ainda que vinculado ao Poder Executivo, o responsável pelo controle interno deve ter um bom grau de estabilidade, autonomia e segurança, de forma a poder desempenhar seu papel como instância estatal e não como extensão dos interesses do governante de momento. Ou seja, a atuação do controle interno deve ser de Estado, não de Governo.

À medida que a Controladoria-Geral da União (CGU) foi, ao longo dos últimos anos, se aprimorando constantemente, com concursos regulares para preenchimento de seus quadros com profissionais competentes e comprometidos com a coisa pública, com melhoria de sua estrutura e recursos materiais, vimos o trabalho do controle interno ganhar força e relevância.



Paradoxalmente, na exata medida do ganho de relevância alcançado pela CGU, começaram ações que têm o objetivo de desconstruir tudo o que foi conquistado a duras penas pelo órgão e seus servidores. São fortes os rumores do rebaixamento de importância da CGU, que deixaria de ser Ministério. Ainda a possibilidade de fatiamento de suas atribuições, distribuindo as competências da CGU entre diversos Ministérios, também é outra questão frequentemente apontada. Porém, esta é a ponta visível desse *iceberg*.

A constrição de recursos orçamentários tem sufocado o órgão, impedindo-o de exercer suas atividades a contento. Ano após ano, a despeito de ter um dos menores orçamentos da Esplanada, a CGU tem sofrido gravíssimos contingenciamentos, impedindo a plena execução de suas ações. Mesmo para o pagamento de despesas ordinárias, como aluguel, água e luz, a CGU tem encontrado dificuldades, como noticiado pela mídia por diversas vezes. Ainda, o contingenciamento de passagens e diárias impede a atuação do órgão nos municípios mais longínquos do Brasil, onde, por vezes, o controle dos recursos públicos repassados só é realmente efetivado com a chegada da CGU.

Considerando que o controle interno, como dito anteriormente, é uma tarefa de Estado, houvemos por bem apresentar esta proposta de emenda à Constituição, que alça ao texto magno a CGU, como instituição estatal permanente, na condição de autarquia submetida a regime especial, com garantias que lhe darão força e segurança para se desincumbir de suas obrigações conforme o povo brasileiro deseja. Mais do que isso, anseia.

As disposições referentes à CGU não se esgotarão no texto constitucional, que conterà apenas alguns comandos fundamentais, dentre os quais destacamos: a) garantia de autonomia administrativa e financeira; b) definição das principais atribuições; c) Diretoria Colegiada estável, composta por cinco membros, nomeados pelo Presidente da República, com mandatos não coincidentes de quatro anos, admitida uma única recondução consecutiva; e d) Diretor-Presidente da Controladoria-Geral da União com *status* de Ministro de Estado, escolhido pelo Presidente da República entre os membros da Diretoria Colegiada e investido na função por quatro anos ou pelo prazo que restar de seu mandato (no caso de vacância antecipada). Caberá à lei complementar dispor sobre os demais temas relacionados à organização da CGU, o que conferirá significativa estabilidade à estrutura da entidade, ao tempo que garante maior legitimidade democrática.



Atribuimos importância tamanha à medida proposta que estendemo-la às outras unidades federadas.

Lembramos, para concluir, que a CGU, assim como todas as demais instâncias de órgão de controle interno dos demais entes da Federação, é elemento essencial ao desempenho do controle externo pelo Congresso Nacional. Entre as finalidades já constitucionalmente atribuídas ao controle interno está a de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional (art. 74, IV).

Na esperança de haver sensibilizado os nobres Senadores e Senadoras quanto à importância da matéria, pedimos apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER



SF/15701.24133-50

Altera a Seção IX do Capítulo I do Título IV da Constituição Federal para estabelecer que a Controladoria-Geral da União é instituição permanente, sob a forma de autarquia em regime especial, vinculada à Presidência da República, dotada de autonomia administrativa e financeira e cuja organização será disciplinada na forma de lei complementar, aplicando-se, no que couberem, as disposições sobre sua organização, composição e fiscalização aos órgãos e entidades congêneres das demais unidades da Federação.

